



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível 0024696-45.2020.5.24.0022**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

#### **Partes:**

**AUTOR:** SIND ----- ADVOGADO: ALEX ALAN COSTA GREGORIO  
ADVOGADO: VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL **RÉU:**  
SEARA ALIMENTOS LTDA ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PLENS DE  
QUEVEDO ADVOGADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA ADVOGADO:  
LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES ADVOGADO: MARIANA DIAS  
CAPOZOLI ADVOGADO: Fernando Friolli Pinto  
**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS  
ACPCiv 0024696-45.2020.5.24.0022  
AUTOR: SIND ----- RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

Vistos.

Sindicato -----, qualificado, opôs embargos de declaração alegando omissões na r. sentença de mérito.

Oportunizou-se o contraditório.

O MPT, na condição de custos legis, também ofertou razões de contrariedade à medida saneadora do procedimento.

É o relatório.

DECIDO:

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, sem razão o embargante.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que a sentença proferida nos autos partiu do pressuposto de que a pandemia de COVID-19 não foi causada, tampouco surgiu, no ambiente laborativo da empresa ré.

Ao contrário, e conforme demonstra a prova dos autos, a empresa também foi mais uma vítima da pandemia e do descaso governamental para estancar a propagação da doença. Apesar disso, e isto está demonstrado nos autos, a empresa ré participou e colaborou ativamente com as recomendações de prevenção e vigilância à saúde de seus trabalhadores, seja acolhendo as sugestões do CEREST, seja acatando as indicações de melhorias propostas pelo ativo e diligente procurador do trabalho que oficia perante a PTM de Dourados.

Sobreleva destacar, outrossim, que o próprio sindicato autor menciona o início dos contágios entre os trabalhadores da ré já na fase de transmissão comunitária do vírus, de modo que se torna impossível determinar a culpa ou omissão da ré no particular. E, nesse caso, pareceu oportunista a atuação do sindicato em ajuizar a presente ACP sem antes ter colaborado para minimizar os riscos ao ambiente de trabalho, obrigação que também era do órgão de classe, consoante destacado em sentença.

De qualquer modo, passo a analisar os dispositivos legais invocados pela embargante:

Art. 7º, XXII, da CF/88 – foi observado pela ré, na medida em que

atuou ativamente para corrigir/sanar as falhas apontadas pelos órgãos de fiscalização e controle. Destaco que esse dispositivo constitucional deve ser lido em conjunto com o art. 8, II, da CF/88, de modo que também incumbia ao sindicato participar do trabalho preventivo, o que não se verificou no caso em análise;

**Art. 225 da CF/88 – a efetividade do aludido dispositivo**

constitucional incumbe ao poder público. No caso, CEREST, MPT, Fiscalização do trabalho, dentre outros agentes públicos, atuaram para orientar e fiscalizar o cumprimento das normas de SST no ambiente fabril da ré, com ampla colaboração empresarial;

**Arts. 4, 16 e 18 da Convenção 155 da OIT – Conforme consta da**  
própria convenção internacional, as exigências de redução de riscos devem ocorrer “na medida do que for possível e razoável”. Este juízo reputa que, em cenário pandêmico inusitado, a empresa agiu em conformidade com a legislação de regência e atendendo a todas as determinações impostas pelas autoridades competentes em matéria de SST;

**Item 1.4.1 da NR 1 – o juízo entende que foi cumprida a**  
disposição regulamentar. A prova dos autos indica que a ré atuou de forma responsável e proativa para debelar/minimizar os riscos de contágio em sua planta fabril de Dourados

**Nexo presumido – a ré não desenvolve atividades relacionadas à**  
saúde. A ré produz gêneros alimentícios. É devaneio mencionar nexo presumido e em responsabilidade objetiva da empresa no caso presente. Os julgados do STF não se acolmatam ao que foi tratado na ação civil pública, de modo que na há falar-se em inobservância aos precedentes invocados pelo embargante.

**Lei 6938/81, art. 1º - o princípio do poluidor-pagador só teria**  
lugar se a ré tivesse dado causa à pandemia de COVID, o que não é o caso. Conforme já mencionado antes, a pandemia de COVID-19 não foi causada, tampouco surgiu, no ambiente laborativo da empresa ré. Ao contrário, e conforme demonstra a prova dos autos, a empresa também foi mais uma vítima da pandemia e do descaso governamental para estancar a propagação da doença. Apesar disso, e isto está demonstrado nos autos, a empresa ré participou e colaborou ativamente com as recomendações de prevenção e vigilância à saúde de seus trabalhadores, seja

acolhendo as sugestões do CEREST, seja acatando as indicações de melhorias propostas pelo ativo e diligente procurador do trabalho que oficia perante a PTM de Dourados.

Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos supra.

Face ao exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

I-se.

DOURADOS/MS, 22 de setembro de 2021.

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA - Juntado em: 22/09/2021 14:48:17 - 9017b12  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/2109221447535430000019177421?instancia=1>

Número do processo: 0024696-45.2020.5.24.0022

Número do documento: 2109221447535430000019177421